

III

(Informações)

COMISSÃO

Anúncio de concurso relativo ao concurso simples nº 54/90 CE

(90/C 245/07)

Pelo Regulamento (CEE) nº 2753/90, de 26 de Setembro de 1990 ⁽¹⁾, a Comissão abriu um concurso simples para venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho ⁽²⁾, na posse dos organismos de intervenção espanhol, francês e italiano.

Os locais de armazenagem, o volume de álcool e as características analíticas do álcool constam do capítulo XI.

Os proponentes devem conformar-se ao disposto no Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção ⁽³⁾ e no Regulamento (CEE) nº 1780/89 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2568/90 ⁽⁵⁾, que estabelece as regras de execução, nomeadamente as abaixo indicadas.

I. Propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 500 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser enviadas por carta registada para: Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas; ou entregues na rue de la Loi 120, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple nº 54/90 CE — alcool DG VI-E-3 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. *As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 12 de Outubro de 1990, às 12 horas (hora de Bruxelas).*

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples nº 54/90 CE;
- b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previstos no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1780/89 bem como no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2014/90.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelos seguintes organismos de intervenção para as quantidades a que cada um se refere:

SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 522 29 61; telex: 23427 SENPA; telecópia: 5219832)

ou

SAV par délégation de l'ONIVINS, zone industrielle, avenue de la Ballastière, BP 231, F-33505 Libourne Cedex (tel.: 57 51 03 03; telex: 572025; telecópia: 57250725)

ou

AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel.: 47 49 91; telex: 620331, 620252, 613003; telecópia: 4453940, 4953940).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol para as quantidades de álcool respeitantes a cada um dos organismos de intervenção.

7. As taxas de conversão a aplicar para a conversão em moedas nacionais no âmbito das adjudicações de álcool são as taxas de conversão em vigor na véspera do dia da publicação do anúncio de concurso simples nº 54/90 CE e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série L, no anexo do Regulamento (CEE) nº 2760/90 ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 264 de 27. 9. 1990, p. 44.

⁽²⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 178 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 243 de 6. 9. 1990, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 269 de 1. 10. 1990.

II. Amostras e exame do álcool

1. Os interessados podem obter, dirigindo-se aos organismos de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2 ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, francos franceses ou liras italianas, amostras do álcool colocado à venda colhidas por um representante dos organismos de intervenção em causa.

Contudo, o volume entregue por interessado e por cuba não pode exceder 5 litros.

2. Os organismos de intervenção fornecerão todas as informações úteis sobre as características do lote colocado à venda.

III. Destino e utilização do álcool

1. O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado no Brasil, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.
2. As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas aos organismos de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

IV. Adjudicação

Será declarado adjudicatário o proponente que tiver apresentado a proposta mais favorável. No caso de serem apresentadas várias propostas a preços idênticos, a adjudicação será atribuída por sorteio.

A Comissão informará os proponentes, por escrito e com aviso de recepção, do seguimento reservado às suas propostas; adoptará o mesmo procedimento em relação aos organismos de intervenção detentores do álcool.

V. Declaração de adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos vinte dias seguintes à data de recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 60 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

VI. Levantamento

O levantamento do álcool dos armazéns dos organismos de intervenção efectuar-se-á mediante apresentação de um título de levantamento, emitido pelo organismo de intervenção detentor, após pagamento da quantidade correspondente a este levantamento.

VII. Pagamento

O adjudicatário pagará aos organismos de intervenção em causa o preço do álcool a levantar, o mais tardar, no dia anterior à entrega do título de levantamento.

VIII. Atrasos no levantamento

As consequências dos atrasos no levantamento dos alcoois para a liberação da garantia da execução são as previstas no Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas.

IX. Garantias

A constituição das garantias e a sua liberação estão sujeitas às disposições comunitárias e, nomeadamente, às referidas nos artigos 14º, 16º, 33º e 34º do Regulamento (CEE) nº 1780/89, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2568/90.

X. Data final de utilização do álcool

A utilização do álcool adjudicado deve estar terminada no prazo de um ano a contar da data do primeiro levantamento.

XI. Concurso simples nº 54/90 CE

Estados-membros	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipo de álcool
1. FRANÇA	Storapro 45340 Beaune-la-Rolande		161 740	35	Bruto
	CIM 76058 Le-Havre		36 020	35 + 36	Bruto
	Total		197 760		
2. ESPANHA	Tarancón	C 3	24 049	39	Bruto + 95°
		D 1	27 692	35 + 36	Neutro + 96°
		E 4	27 362		
		E 6	28 048		
		F 1	28 181		
Total		135 332			
3. ITÁLIA	Dist. Di Trani (Napoli) (NA) — Mag. «Canosa di Puglia» — Mag. «Foggia»	6 — 16	3 787	35 + 36	Neutro + 96°
		51	3 232	36	
		12 — 20	9 331	36	
	CON.CA.SI.O. (Marsala) (TP) — Mag. «Mazara del vallo»		2 897	35	Bom gosto Bruto
			3 503	35	
	Kronion (Siccia) (AG)		5 150	39	Bruto
	Dist. Del Sud (Rutigliano) (BA)		2 839	35	Bruto Bom gosto Neutro + 96°
			16 950	35 + 36	
			9 497	35	
	GE.Dis (Marsala) (TP)		13 456	39	Bruto
Cantine Coop. Riunite Della Reg. Siciliana (Marsala) (TP) — Mag. «Trapani»		2 176	35	Bruto	
		92 539	39		
		1 551	35		
Total		166 908			
Total geral			500 000		